



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2020

Apresentação: 01/12/2021 14:32 - PLEN
EMP 1 => PL 5149/2020
EMP n.1

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º O substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação ao projeto de lei nº 5.149, de 2020, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência e por veículos destinados ao transporte de escolares."

(NR)

Art. 2º Incluem-se no substitutivo, onde couber, as seguintes alterações na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995:

"Art.1º

.....

VI - motoristas profissionais autônomos devidamente habilitados ou pessoas jurídicas, desde que regularmente autorizados pelos órgãos ou entidades públicas competentes e dedicados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abdo Anini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215884862300>



* C D 2 1 5 8 8 4 8 6 2 3 0 0 *

exclusivamente à atividade do transporte escolar.”

§ 8º A isenção prevista no inciso VI do art. 1º desta Lei será declarada nula, sendo o imposto cobrado, com os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos cinco anos da data de aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos veículos objeto da isenção, salvo prévia anuênci a do órgão de administração fiscal;

II – a descaracterização dos veículos escolares de que trata a legislação específica." (NR)

§ 9º Na hipótese do inciso VI, não se aplicam os requisitos previstos no “caput” do art. 1º quanto às especificações do veículo.”

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação desta emenda se diz com a premente necessidade de se incluir os veículos do transporte de escolares no benefício isentivo do IPI, imposto de competência tributária da União.

O educando, em especial o mais carente, tem inúmeros percalços para se manter na escola, tais como: alimentação, **transporte**, vestuário e material didático para uso diário.

Meditando nessa realidade social, o constituinte agiu bem atrelar ao dever de educação a oferta de outras obrigações, batizadas de “acessórias”, mas que, na verdade, complementam, na essência, o direito ao ensino público, na medida em que viabilizam o acesso e a conservação do educando no ambiente escolar.

O art. 208 da CF/88 dispõe acerca das obrigações do Estado no que tange ao oferecimento do ensino público. Da análise sistemática deste dispositivo, reluz a ideia de que o constituinte pretendeu assegurar a todos os educandos o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, **ou sua oferta irregular**, importa responsabilidade da autoridade competente. (**grifado e sublinhado**)

Aliado a isso, no inciso V, do art. 23, a Constituição Federal/1988 impõe aos Entes públicos que proporcionem os meios de acesso à educação. Não sobeja dúvida, então, de que se trata de obrigação da União colaborar para que os estudantes cheguem à escola da forma mais segura possível, por um valor acessível.

Nesse contexto sociopolítico, desponta a relevância do transporte escolar, serviço público dotado de alta essencialidade ao cumprimento de mandamentos constitucionais.

Ocorre que, os veículos escolares devem ter autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito, que tem de estar afixada na parte interna do veículo e mostrar a lotação permitida.

Conjuminado a isso, podemos citar alguns dos itens de segurança a que estão obrigados os veículos escolares da linha regular (raramente vistos em outros modais de transporte) tais como: vistorias semestrais, inspeções periódicas de cronotacógrafo (Inmetro), câmeras, obrigatoriedade de substituição do veículo escolar periodicamente, limitação de janela e dispositivo automático que impede o acionamento da porta por dentro. Além disso, o número de passageiros deve ser sempre compatível com a capacidade estabelecida pelo fabricante, sem perder de vista, obviamente, a exigência da figura do monitor para auxiliar o transportador escolar nos cuidados para com as crianças!

Ora, é muito caro proporcionar isso tudo. E o discurso batido é de que não se pode diminuir tantos requisitos de segurança para se possibilitar o acesso da população infanto-juvenil a este mercado. Logo, é imperioso que o Estado suavize o custo em cumpri-los.

Dessarte, desonerando a pesada carga tributária, será mais fácil para o proprietário conceber a compra de veículos novos, tornando o transporte escolar mais seguro, a preço mais módo.



Assim, a presente proposição tem por objetivo isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos destinados ao transporte de escolares, público e privado, ambicionando, assim, incentivar a renovação da frota de veículos escolares e estimular a economia.

Não é inoportuno lembrar que esse mesmo tipo de benefício fiscal já foi concedido nas aquisições de automóveis feitos pelos taxistas e pessoas com deficiência, com excelentes efeitos econômicos e sociais.

Nesse sentido, desponta a atividade desempenhada pelos transportadores escolares, que vai muito além de só levar os estudantes ao educandário; importa, fundamentalmente, em transportar educação para o futuro da nação!

Não é demasiado aduzir que, em vista da gravidade da situação pandêmica, provocada pelo Coronavírus, ocorreu a paralização total do funcionamento das escolas em todo o Brasil e, via reflexa, a suspensão da prestação do serviço de transporte escolar.

Empresários e autônomos do setor de transporte escolar, que há mais de 1 ano estão parados em decorrência dessa pandemia, atravessam sérias dificuldades financeiras, **muitos perderam ou estão na iminência de perder seus veículos financiados para as instituições financeiras (busca e apreensão)**, e nada mais justo do que conceder um estímulo fiscal da isenção do IPI para a aquisição de veículos novos.

Em remate, com o intento de perseguir a racionalidade legiferante e buscando compatibilizar a efetividade da norma à realidade social e às necessidades pulsantes, propomos a concessão dessa benesse isencial para a aquisição de veículos novos para o transporte escolar, e contamos com o apoio de nossos Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em _____ de _____ 2021.

Deputado Abou Anni
(PSL/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215884862300>



* C D 2 1 5 8 8 4 8 6 2 3 0 0 *